

**APROVADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 008/97  
de 03 de março de 1.997.

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO  
MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL  
E TRABALHO - COMAST, INS-  
TITUI O FUNDO DE AÇÃO SO-  
CIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊ-  
CIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE  
RONDÔNIA, APROVA:

CAPÍTULO I

COMAST

DO CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho - COMAST, como órgão colegiado deliberado, do Comitê Permanente em âmbito Municipal.

Trabalho:  
ART. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Ação Social e

- I - Respeitar as competências exclusivas do Executivo Municipal;
- II - Definir as prioridades da política de Ação Social;
- III - Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Ação Social;
- IV - Aprovar a política Municipal de Ação Social;
- V - Atuar na formação da estratégia e controle na execução da política de Ação Social e Trabalho;

# APROVADO

VI - Fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação no Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingência sociais e a universalização dos Direitos Sociais;

VII - Propor critérios para programação e para execuções financeiras e orçamentárias ao Fundo Municipal de Ação Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população por órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

IX - Definir critérios de qualidade com o funcionamento dos serviços de Ação Social públicos e privados no âmbito municipal;

X - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e de entidades;

XI - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XII - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Ação Social;

XIV - Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Ação Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV - Acompanhar e avaliar a questão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho, terá a seguinte composição:

#### I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social ou órgão equivalente;
- 
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

#### II - DOS USUÁRIOS:

- a) Um representante da Igreja Católica;
- b) Um representante das Igrejas Evangélicas.

Parag. 1º - Cada titular do COMAST terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

# APROVADO

Parag. 2º - Somente será admitida a participação no COMAST de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do COMAST serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Parag. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - As atividades dos membros do COMAST reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O Exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do COMAST e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões alternadas.

III - Os membros do COMAST poderão ser substituídos mediante a solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do COMAST terá direito a 01 (um) único voto na seção plenária, vedado o voto por procuração;

V - As decisões do COMAST serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O COMAST terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente, prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do COMAST.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o COMAST poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do COMAST as instituições formadoras de recursos humanos para a Ação Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Ação Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAST em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as Seções do COMAST serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O COMAST elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

# APROVADO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social ou órgão equivalente será competente para dar cumprimento as atribuições objeto da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Ação Social.

## CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO

### SEÇÃO I OBJETIVO DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Ação Social e Trabalho, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município na Ação Social, de conformidade com a Legislação Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados a implantação de programas que atenderão:

- I - O enfrentamento da pobreza;
- II - A proteção à família, à infância, adolescência e à velhice;
- III - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e do idoso.

Parágrafo Único - Um programa de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Ação Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social ou detentor de cargo equivalente.

Art. 15 - São atribuições do Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social ou detentor de cargo equivalente, além de outras especificadas em Lei:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Ação Social e Trabalho;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Social e Trabalho e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho as demonstrações mensais de Receita e Despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à Contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, após prévia análise do Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho;
- VI - Firmar o convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo com a prévia análise do Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho;
- VII - Coordenar os Recursos Sociais com a máxima participação do Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho.

# APROVADO

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16 - São recursos do Fundo:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - Transferência de recursos financeiros oriundos do orçamento da Previdência, da União e dos Estados;

III - O produto dos convênios firmados com outras instituições financeiras;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências ligadas a entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

VI - Recursos assinados de convênios, cursos e contratos firmados entre o município e instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, municipais e estaduais, para repassar à entidade executora dos programas integrantes do plano municipal de Ação Municipal de Ação Social.

Parag. 1º - As diretrizes citadas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em banco Oficial, em conta bancária a ser aberta e mantida em nome do fundo Municipal de Ação Social e Trabalho.

Parag. 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerão:

a) - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

b) - Da prévia aprovação do Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho.

Parag. 3º - Em caso de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 17 - O orçamento do Fundo Municipal de Ação Social e Trabalho evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Ação Social e Trabalho, objetivando o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 18 - A contabilização do Fundo Municipal de Ação Social e Trabalho tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do próprio Município na área de Ação Social, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinentes.

Art. 19 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio de suas funções, inclusive de informações, apropriação e apuração de

**APROVADO**

custos dos serviços e consequentemente, concretização de seu objetivo, interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 20 - A Escrituração Contábil do Fundo será feita pelo método usual permitido pela Legislação vigente.

Parag. 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parag. 2º - Entende-se por Relatórios de Gestão os Balancetes Mensais de receitas e aplicações do Fundo e demais demonstrações exigidos pela administração e pela Legislação pertinente.

Parag. 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 22 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Fundo Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei.

Art. 23 - O Prefeito Municipal regulamentará o regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispostos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 03 dias do mês de março do ano de 1.997.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
- Prefeito Municipal -



**APROVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS**

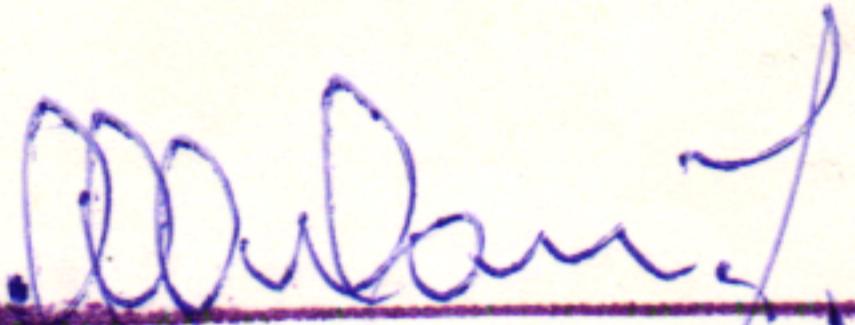
**PARECER Nº 009/97**

**PROJETO DE LEI Nº 008/97  
de 24 de Março de 1997**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL  
DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO - COMAST  
INSTITUI O FUNDO DE AÇÃO SOCIAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Educação, Saúde e bem-Estar Social tem o seguinte parecer.

Per se tratar de matéria de suma importância na Estrutura do Município, tem o voto de Presidente, Relator e Membro.



**Wilson Lens**

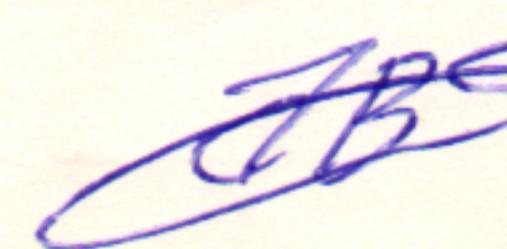
**PRESIDENTE**



**Carlos Roberto de Almeida**

**VEREADOR**

**RELATOR**



**MEMBRO**

**José Basílio de Souza**  
Vereador - 1º Secretário



**APROVADO**

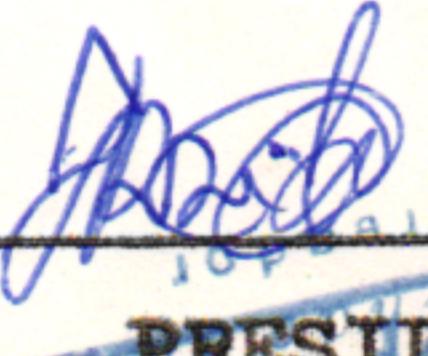
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS**

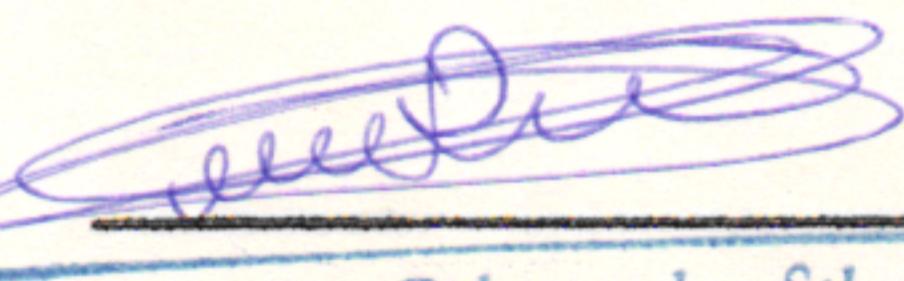
**PROJETO DE LEI Nº 008/97      PARECER Nº 005/97**

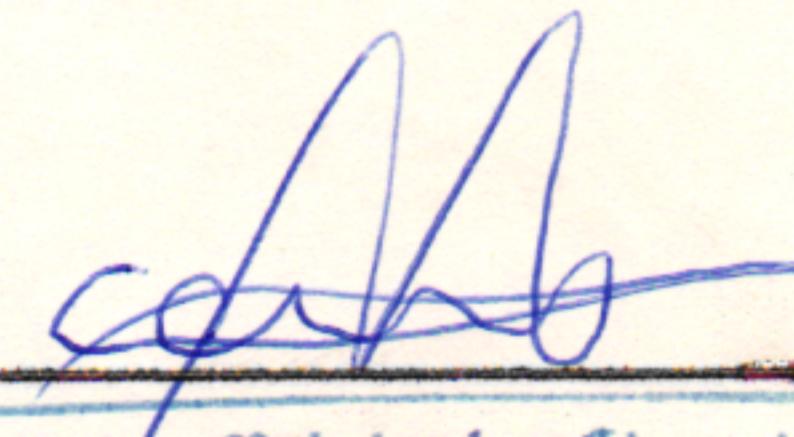
" DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO - COMAST - INSTITUI O FUNDO DE AÇÃO SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Comissão de Justiça e Redação tem o seguinte Parecer:

Per se tratar de uma matéria de suma importância na estrutura do Município, tem o voto de Presidente, de voto de Relator e de Membro, todos favoráveis com a emenda aditiva em anexo.

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR**  
**VEREADOR**

  
**MEMBRO**  
**VEREADOR**

Aos 24 dias do mês de Março de 1997.



APROVADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA REF. PROJETO DE LEI N° 008/97 DE 03/03/97

Nº 003/97

**"QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL  
DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO - COMAST - E  
INSTITUI O FUNDO DE AÇÃO SOCIAL E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS"**

A Comissão de Justiça e Redação propõe a seguinte Emenda Aditiva,

**NO ARTIGO 3º**

Da Estrutura e do Funcionamento,

**INCISO II. - Dos Usuários :**

Fica acrescentadas os seguintes letras, abaixo discriminadas:

C - Um representante da Associação dos Agricultores;

D - Um representante da Associação das Mulheres;

E - Um representante da Associação do Comercio.

**NO ARTIGO 12**

Onde se lê:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Ação Social.

Passa a ler-se:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal Ação Social, com previa autorização da Câmara Municipal.

**NO ARTIGO 22**

Onde se lê:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial para promover as despesas com a instalação do Fundo Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei.

Passa a ler-se:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial para promover as despesas com a instalação do Fundo Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei com a aprovação das despesas pela Câmara Municipal.

JOSE ROSENDO DA SILVA  
PRESIDENTE

ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR

CARLOS REBELO DE ALMEIDA  
MEMBRO



APROVADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PROJETO DE LEI Nº 008/97  
DE 24 de Março de 1997

EMENDA ADITIVA Nº 004/97

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL  
DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO - COMAST  
INSTITUI O FUNDO DE AÇÃO SOCIAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Educação, Saúde e bem-Estar Social propõe a seguinte emenda Aditiva.

No Art. 3º

Da Estrutura e de Funcionamento, inciso II dos usuários  
A seguir após a Alínea B.

C - Um representante da Associação dos Agricultores.

D - Um representante da Associação das Mulheres de Buritis (ADAMUB).

F - Um representante da Associação de Indústria e Comércio

Art. 22 Onde se le

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do fundo Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei: Passa a ler -se

Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com instalação do fundo Municipal de Assistência Social decorrente da Presente Lei com a aprovação das despesas pela Câmara Municipal.

Wilson Lenz  
Vereador  
PRESIDENTE

Carlos Roberto de Almeida  
VEREADOR  
RELATOR

MEMBRO

À Comissão de Justiça e Redação

PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI N° 008/97  
de 03/03/97, que cria o Conselho Municipal de Bem-  
Social e Trabalho.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

- Restringindo o parecer ao caráter legal da matéria a ser analisada pelo Legislativo Municipal, informa os representantes da Comissão que o presente Projeto de Lei é parâmetro de análise, visto que é plenamente constitucional, pelos fatos de ser iniciativa exclusiva do Executivo propor projetos de lei que versem sobre a criação de Conselhos que atuem no âmbito da política municipal de Bem Social.

- A Câmara Municipal, com a zagueira dos prefeitos, ou paomilagões da própria Câmara, elabora os leis sobre todos os assuntos da competência dos Municípios (art. 30 I e II da Constituição Federal).

Buritis/PO, 18 de Março de 1997

Dr. Carlos Henrique Bueno do Silveira  
ADVOGADO - OAB/DF

APROVADO